Sinimbu/RS, 17 de novembro de 2026.

Parecer Jurídico nº 174/2026
Referência: Inexigibilidade de chamamento público - fomento
Objeto: Celebração de Termo de Fomento/Parceria com o GRUPO DE APOIO A BRIGADA MILITAR DE SINIMBU – GABM/SINIMBU, para repasse de Emenda Impositiva

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO/PARCERIA COM O GRUPO DE APOIO A BRIGADA MILITAR DE SINIMBU – GABM/SINIMBU PARA REPASSE DE EMENDA IMPOSITIVA. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pela Administração, para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico, em razão do formato de contratação para o destino de recurso financeiro decorrente de Emenda Impositiva em favor do GRUPO DE APOIO A BRIGADA MILITAR DE SINIMBU – GABM/SINIMBU, nos termos da Lei Orçamentária Anual de 2026.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II – ANÁLISE

De início, convém frisar que a análise técnico jurídica (parecer) é vinculada à atividade prevista legalmente como função da advocacia, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94, devendo ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da referida lei), sendo que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração. Como informa o ACÓRDÃO 648/2007 – TCU o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir

providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

A regra para fomento/parceria dos projetos das entidades privadas é a realização do chamamento público, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que a seguir se colaciona:

> Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.
> Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.
> Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Conforme consta no art. 24 supra, existem exceções, estas previstas nos arts. 30 e 31 da mesma norma. A seguir o disposto referente ao caso em comento, qual seja, da inexigibilidade de chamamento público:

> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
> I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
> II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da

O chamamento público torna-se inexigível quando inviável a competição, independente da vontade do administrador ou do legislador, eis que nos termos do *caput* do artigo 31 denota-se que o chamamento resta afastado em razão do objeto da parceria ou em razão da pessoa com quem se pretende realizar o ajuste, pois esta pode ser a única capaz de atingir as metas/objetivos.

Havendo a inexigibilidade, importante observar se o ato é decorrente de compromisso internacional ou previsto em lei municipal. No presente caso, consta no art. 41 da LDO (Lei nº 2.263, de 31 de outubro de 2025) que a transferência de recursos somente será destinada a entidades sem fins lucrativos – o que se afigura ser o caso – e que preencham uma das condições previstas nos incisos, quais sejam:

> **Art. 41.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:
>
> **I** - estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;
>
> **II** - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou
>
> **III** - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Verifica-se que a entidade está nominalmente identificada na Lei Orçamentária em decorrência de Emenda Impositiva Individual nº 10/2025, ou seja, se enquadra nos requisitos da lei para recebimento do recurso.

Mais adiante, no art. 44 da LDO, constam os requisitos necessários para o repasse de recursos para as entidades, bem como a forma como deverá ocorrer, itens estes que devem ser cumpridos pela entidade e observados pela Administração, com posterior prestação de contas.

Verifica-se que o repasse dos recursos decorre de uma obrigação – e não faculdade – decorrente da expressa disposição legal constante da LOA de 2026. Ou seja, a verba

decorrente da emenda individual possui caráter impositivo, devendo seguir com o repasse mediante a pactuação com a entidade beneficiada por parceria.

Ainda, o art. 35 da Lei Federal nº 13.019 elenca os requisitos para a celebração e formalização do termo de fomento, dentre os quais – além do parecer jurídico – está previsto a necessidade de parecer do órgão técnico. E este, de igual modo, demonstra ser favorável à celebração do ato, eis que atendidos os requisitos legais diversos.

Pelo exposto, através de Emenda Individual Impositiva que consta na Lei Orçamentária Anual, foi reconhecido o GRUPO DE APOIO A BRIGADA MILITAR DE SINIMBU – GABM/SINIMBU, CNPJ nº 20.376.011/0001-88 como a única entidade com condições de realizar o projeto e plano de trabalho, além de estipular a mesma como beneficiária da verba pública no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

III – CONCLUSÃO

Em face das considerações acima consignadas, o parecer jurídico é no sentido de que, nos termos da Lei Orçamentária Anual e em decorrência de Emenda Impositiva Individual, é viável a celebração de termo de fomento/parceria, através da inexigibilidade de chamamento público.

Deve a administração observar a documentação exigida na Lei Federal nº 13.019/2014, em especial ao contido nos arts. 2, 33, 34 e 35. Ainda, necessária **a observância das ações de fiscalização a fim de que o objeto seja fielmente executado,** nos termos da LDO municipal.

Face ao exposto, S.M.J., esta é a opinião, de forma que, encaminha-se para decisão, se assim entender, e como entender.

Eduardo Augusto Schuch
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 102.582